



# Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIX

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2019

NUM.: 13.083

## ATOS DA ASSEMBLEIA

PROCESSO N. : 2019000745  
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO E OUTROS.

ASSUNTO : Altera o art. 111 da Constituição Estadual no que trata da execução obrigatória da programação orçamentária.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do Deputado Talles Barreto e outros, visando alterar o art. 111 da Constituição Estadual, para, fundamentalmente, restaurar o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do orçamento impositivo.

A proposta de emenda à Constituição foi emendada pelo nobre Deputado Helio de Sousa, objetivando a fixação de prazo para cumprimento das emendas impositivas, a saber, o primeiro semestre do exercício financeiro.

Registre-se que a Constituição da República foi alterada pela Emenda Constitucional n. 86, de 17 de março de 2015, para tornar obrigatória, no âmbito da União, a execução da programação orçamentária referente às emendas parlamentares.

O modelo federal determina que as emendas parlamentares devem ser aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. E, ainda mais relevante, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dessas emendas parlamentares em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Constata-se que a presente proposta **valoriza e fortalece o Poder Legislativo e os Deputados**, trazendo-os para o centro de uma das discussões e decisões mais relevantes do Estado, que é o direcionamento dos recursos públicos em prol da sociedade goiana.

Analisando a presente proposta de emenda

constitucional, verifica-se que a mesma é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade que impeça a sua aprovação, tanto que já foi aprovada reação semelhante nesta Casa em oportunidade anterior.

Ademais, verifico que, apesar da louvável intenção do autor, não é conveniente a emenda apresentada pelo Deputado Helio de Sousa, pois nem sempre o objeto das emendas apresentadas enquadra-se no prazo por ele proposto.

Por outro lado, sendo o momento oportuno e para aprimoramento da propositura, apresento as seguintes emendas:

**1) EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 1º da presente proposta de emenda à Constituição passa a ter a seguinte redação:

“Art. ... O art. 111 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 111. ....

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, deste percentual, 70% (setenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

I – Revogado.

II – Revogado.

III – Revogado.

IV – Revogado.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 110.

§ 15. Revogado.

§ 18. Quando a transferência obrigatória do

Estado para a execução da programação prevista no § 10 deste artigo for destinada aos Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário.” (NR)

**2) EMENDA ADITIVA:** a presente proposta de emenda à Constituição fica acrescida, onde couber, de um artigo com a seguinte redação:

“Art. ... Revogam-se os incisos I a IV do § 8º e o § 15, ambos do art. 111 da Constituição Estadual.”

Por tais razões, somos pela constitucionalidade da proposta de emenda constitucional em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação, desde que acatadas as emendas apresentadas neste relatório e pela rejeição da emenda do Deputado Helio de Sousa.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de abril de 2019.

**DEPUTADO HENRIQUE ARANTES  
RELATOR**

PROCESSO N. : 2019000745  
INTERESSADO: DEPUTADO TALLES BARRETO, MAJOR ARAUJO E OUTROS  
ASSUNTO: Altera a artigo 111 da Constituição Estadual, no que trata da execução obrigatória da programação orçamentária que especifica.

### VOTO EM SEPARADO

Cuida-se de proposta de emenda constitucional, de autoria do Deputado Talles Barreto e outros, visando à alteração do art. 111 da Constituição Estadual, para, fundamentalmente, restaurar o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do orçamento impositivo.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposta obteve relatório favorável do ilustre Deputado Henrique Arantes, que apresentou emendas à proposta, bem como foram ofertados votos em separado por alguns membros da Comissão, razão pela qual solicitei vista dos autos.

Analisando a presente proposta e os votos em separado apresentados, ofereço as seguintes emendas:

**1. EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 1º da

presente Proposta de Emenda à Constituição passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 111 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 111. ....

§ 8º .....

II – para o exercício de 2020, 0,7% (zero vírgula sete por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde e à educação;  
III – para o exercício de 2021, 0,9% (zero vírgula nove por cento), sendo 70% (setenta por cento) deste valor destinado à saúde e à educação;

IV – para o exercício de 2022 e seguintes, 1,2% (um vírgula dois por cento), sendo 70% (setenta por cento) deste valor destinado à saúde e à educação.

§ 15 Revogado.

§ 18 Quando a transferência obrigatória do Estado para a execução da programação prevista no § 10 deste artigo for destinada aos municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário.

§ 19 A execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo será computada para fins de cumprimento dos percentuais mínimos de vinculações constitucionais.

.....”  
(NR)

**2. EMENDA ADITIVA:** fica acrescido à presente Proposta de Emenda à Constituição um artigo com a seguinte redação:

“Art. ... O art. 158 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 158. O Estado aplicará, anualmente, no mínimo 27% (vinte e sete por cento) da receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, em educação, destinados pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, na educação básica,



prioritariamente nos níveis fundamental e médio, e na educação profissional, e 2% (dois por cento) na Universidade Estadual de Goiás – UEG, e até 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) na execução de sua política de ciência e tecnologia relativamente aos seguintes órgãos e entidades:

I – Revogado;

II – entidade estadual de apoio à pesquisa;

III – órgão estadual de ciência e tecnologia;

IV – entidade estadual de desenvolvimento rural e fundiário, destinados à pesquisa agropecuária e difusão tecnológica.” (NR)

**3. EMENDA ADITIVA:** fica acrescido à presente Proposta de Emenda à Constituição um artigo com a seguinte redação:

“Art. ... Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição Estadual:

I – o § 15 do art. 111;

II – o inciso I do art. 158”.

Essas emendas são as que melhor aquilatam as diferentes perspectivas existentes neste importante debate, por harmonizar a questão das emendas parlamentares individuais impositivas com a atual conjuntura econômica e fiscal do Estado de Goiás, além de promover a necessária flexibilização nos percentuais para investimento na política estadual de ciência e tecnologia.

Isto posto, somos pela **aprovação da matéria, desde que acatadas as emendas supra citadas**, e rejeição do relatório e dos demais votos em separado apresentados.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2019.

**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
**LIDER DO GOVERNO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**  
**JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **aprova e adota como parecer o Voto em Separado** do Sr. Deputado Bruno Peixoto.

**Processo nº 2019000745**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30/04/2019

## RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES  
ALYSSON LIMA  
AMAURI RIBEIRO  
AMILTON FILHO  
ANTÔNIO GOMIDE  
BRUNO PEIXOTO  
CAIRO SALIM  
CHARLES BENTO  
CHICO KGL  
CLÁUDIO MEIRELLES  
CORONEL ADAILTON  
DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
DELEGADO EDUARDO PRADO  
DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO  
DIEGO SORGATTO  
DR. ANTONIO  
GUSTAVO SEBBA  
HELIO DE SOUSA  
HENRIQUE ARANTES  
HENRIQUE CÉSAR  
HUMBERTO AIDAR  
ISO MOREIRA  
JEFERSON RODRIGUES  
JÚLIO PINA  
KARLOS CABRAL  
LÊDA BORGES  
LISSAUER VIEIRA  
LUCAS CALIL  
MAJOR ARAÚJO  
PAULO CEZAR  
PAULO TRABALHO  
RAFAEL GOUVEIA  
RUBENS MARQUES  
TALLES BARRETO  
THIAGO ALBERNAZ  
TIÃO CAROÇO  
VINICIUS CIRQUEIRA  
VIRMONDES CRUVINEL  
WAGNER CAMARGO NETO  
WILDES CAMBÃO  
ZÉ CARAPÔ

### MESA DIRETORA

Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JÚLIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado GUSTAVO SEBBA  
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado ISO MOREIRA  
- 4º SECRETÁRIO -



**Reunião :** 01ª S. EXTRA  
**Data :** 30/04/2019 - 17:12:51 às 17:16:02  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 1º Turno  
**Quorum :** Três Quintos  
**Total de Presentes :** 31 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	ALYSSON LIMA	PRB	Sim	17:13:24
3	AMAURI RIBEIRO	PRP	Sim	17:13:49
4	AMILTON FILHO	SD	Sim	17:13:19
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Sim	17:12:57
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	17:13:07
7	CAIRO SALIM	PROS	Sim	17:15:29
9	CHICO KGL	DEM	Sim	17:13:35
11	CORONEL ADAILTON	PP	Sim	17:13:58
12	DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	Sim	17:13:06
13	DEL. EDUARDO PRADO	PV	Sim	17:13:23
14	DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Sim	17:13:01
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Sim	17:13:06
19	HENRIQUE ARANTES	PTB	Sim	17:13:19
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Sim	17:13:39
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	17:12:55
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	17:13:33
23	JEFERSON RODRIGUES	PRB	Sim	17:13:25
24	JULIO PINA	PRTB	Sim	17:13:34
26	LÊDA BORGES	PSDB	Sim	17:14:52
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	17:13:07
28	LUCAS CALIL	PSD	Sim	17:13:36
29	MAJOR ARAÚJO	PRP	Sim	17:13:09
31	PAULO TRABALHO	PSL	Sim	17:13:04
32	RAFAEL GOUVEIA	DC	Sim	17:13:41
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	17:13:41
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	17:12:56
37	VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	Sim	17:13:07
38	VIRMONDES CRUVINEL	PPS	Sim	17:14:36
39	WAGNER CAMARGO NETO	PATRI	Sim	17:13:21
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	17:13:08
41	ZÉ CARAPÔ	DC	Sim	17:13:02

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	31	0	31
	100,00%	0,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovada a Emenda Constitucional em 1º turno.

  
 1º SECRETÁRIO



Reunião : 29ª S. ORDINÁRIA  
 Data : 02/05/2019 - 16:22:46 às 16:24:43  
 Tipo : Nominal  
 Turno : 2º Turno  
 Quorum : Três Quintos  
 Total de Presentes : 34 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	16:23:22
2	ALYSSON LIMA	PRB	Sim	16:23:06
3	AMAURI RIBEIRO	PRP	Sim	16:23:39
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Sim	16:24:00
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	16:23:13
7	CAIRO SALIM	PROS	Sim	16:23:24
9	CHICO KGL	DEM	Sim	16:23:45
11	CORONEL ADAILTON	PP	Sim	16:23:12
12	DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	Sim	16:23:12
13	DEL. EDUARDO PRADO	PV	Sim	16:23:55
14	DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Sim	16:23:17
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Sim	16:23:54
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Sim	16:23:07
19	HENRIQUE ARANTES	PTB	Sim	16:23:20
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	16:24:23
24	JULIO PINA	PRTB	Sim	16:23:42
26	LÊDA BORGES	PSDB	Sim	16:23:14
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	16:23:05
28	LUCAS CALIL	PSD	Sim	16:23:12
30	PAULO CEZAR	MDB	Sim	16:23:41
31	PAULO TRABALHO	PSL	Sim	16:23:02
32	RAFAEL GOUVEIA	DC	Sim	16:23:02
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	16:23:30
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	16:23:15
37	VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	Sim	16:23:19
38	VIRMONDES CRUVINEL	PPS	Sim	16:23:36
39	WAGNER CAMARGO NETO	PATRI	Sim	16:22:56
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	16:23:41
	ZÉ GARAPÔ	DC	Sim	16:23:07

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	29	0	29
	100,00%	0,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovada à Emenda Constitucional em 2º Turno, à Secretaria Parlamentar para as devidas providências.

  
 1º SECRETÁRIO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 02 DE MAIO DE 2019.

Altera os arts. 111 e 158 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 111 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 111. ....

§ 8º .....

II – para o exercício de 2020, 0,7% (zero vírgula sete por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde e à educação;

III – para o exercício de 2021, 0,9% (zero vírgula nove por cento), sendo 70% (setenta por cento) deste valor destinado à saúde e à educação;

IV – para o exercício de 2022 e seguintes, 1,2% (um vírgula dois por cento), sendo 70% (setenta por cento) deste valor destinado à saúde e à educação.

.....  
§ 15. Revogado.

.....  
§ 18. Quando a transferência obrigatória do Estado para a execução da programação prevista no § 10 deste artigo for destinada aos municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário.

§ 19. A execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo será computada para fins de cumprimento dos percentuais mínimos de vinculações constitucionais.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 158 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 158. O Estado aplicará, anualmente, no mínimo 27% (vinte e sete por cento) da receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, em educação, destinados pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, na educação básica, prioritariamente nos níveis fundamental e médio, e na educação profissional, e 2% (dois por cento) na Universidade Estadual de Goiás – UEG, e até 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) na execução de sua política de ciência e tecnologia relativamente aos seguintes órgãos e entidades:

I – Revogado;

II – entidade estadual de apoio à pesquisa;



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



III – órgão estadual de ciência e tecnologia;

IV – entidade estadual de desenvolvimento rural e fundiário, destinados à pesquisa agropecuária e difusão tecnológica.”(NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição Estadual:

I – o § 15 do art. 111;

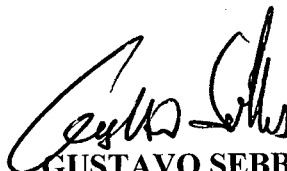
II – o inciso I do art. 158.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de maio de 2019.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
JÚLIO PINA  
- 1º SECRETÁRIO em exercício -

  
GUSTAVO SEBBA  
- 2º SECRETÁRIO em exercício -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 470-P

Goiânia, 14 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembleia nº **13.085**, de 03 de maio de 2019, que publica a promulgação da Emenda Constitucional nº **59**, de 02 de maio de 2019, que altera os arts. 111 e 158 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

  
**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
**- PRESIDENTE -**





# Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIX

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 03 DE MAIO DE 2019

NUM.: 13.085

## ATOS DA ASSEMBLEIA

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 02 DE MAIO DE 2019.

Altera os arts. 111 e 158 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 111 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 111. ....

§ 8º .....

II – para o exercício de 2020, 0,7% (zero vírgula sete por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde e à educação;

III – para o exercício de 2021, 0,9% (zero vírgula nove por cento), sendo 70% (setenta por cento) deste valor destinado à saúde e à educação;

IV – para o exercício de 2022 e seguintes, 1,2% (um vírgula dois por cento), sendo 70% (setenta por cento) deste valor destinado à saúde e à educação.

§ 15. Revogado.

§ 18. Quando a transferência obrigatória do Estado para a execução da programação prevista no § 10 deste artigo for destinada aos municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário.

§ 19. A execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo será computada para fins de cumprimento dos percentuais mínimos de vinculações constitucionais.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 158 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 158. O Estado aplicará, anualmente, no mínimo 27% (vinte e sete por cento) da receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, em educação, destinados pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, na educação básica, prioritariamente nos níveis fundamental e médio, e na educação profissional, e 2% (dois por cento) na Universidade Estadual de Goiás – UEG, e até 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) na execução de sua política de ciência e tecnologia relativamente aos seguintes órgãos e entidades:

I – Revogado;

II – entidade estadual de apoio à pesquisa;

III – órgão estadual de ciência e tecnologia;

IV – entidade estadual de desenvolvimento rural e fundiário, destinados à pesquisa agropecuária e difusão tecnológica.”(NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição Estadual:

I – o § 15 do art. 111;

II – o inciso I do art. 158.

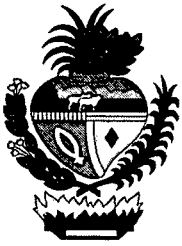
Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de maio de 2019.

**Deputado LISSAUER VIERIRA**  
- PRESIDENTE -

**JÚLIO PINA**  
- 1º SECRETÁRIO em exercício -

**GUSTAVO SEBBA**  
- 2º SECRETÁRIO em exercício -



# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 2019

ANO 182 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.056

### PODER EXECUTIVO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### Emendas Constitucionais

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 02 DE MAIO DE 2019.

Altera os arts. 111 e 158 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 111 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 111. ....

§ 8º .....

II - para o exercício de 2020, 0,7% (zero vírgula sete por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde e à educação;

III - para o exercício de 2021, 0,9% (zero vírgula nove por cento), sendo 70% (setenta por cento) deste valor destinado à saúde e à educação;

IV - para o exercício de 2022 e seguintes, 1,2% (um vírgula dois por cento), sendo 70% (setenta por cento) deste valor destinado à saúde e à educação.

§ 15. Revogado.

§ 18. Quando a transferência obrigatória do Estado para a execução da programação prevista no §10 deste artigo for destinada aos municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário.

§ 19. A execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo será computada para fins de cumprimento dos percentuais mínimos de vinculações constitucionais.

....."(NR)

Art. 2º O art. 158 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 158. O Estado aplicará, anualmente, no mínimo 27% (vinte e sete por cento) da receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, em educação, destinados pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, na educação básica, prioritariamente nos níveis fundamental e médio, e na educação profissional, e 2% (dois por cento) na Universidade Estadual de Goiás - UEG, e até 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) na execução de sua política de ciência e tecnologia relativamente aos seguintes órgãos e entidades:

I - Revogado;

II - entidade estadual de apoio à pesquisa;

III - órgão estadual de ciência e tecnologia;

IV - entidade estadual de desenvolvimento rural e fundiário, destinados à pesquisa agropecuária e difusão tecnológica."(NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição Estadual:

I - o § 15 do art. 111;

II - o inciso I do art. 158.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de maio de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

Protocolo 130369

#### Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 723, DE 15 DE MAIO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, na Lei Estadual nº 17.928/12, e demais normas aplicáveis,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para compor a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, os seguintes servidores:

NOME	CPF	FUNÇÃO
Tatiana Marcelli Faria	821.710.681-91	Presidente
Jaqueline Fátima de Souza	370.992.991-15	Membro
Thalles José Afonso Rabelo Morais	752.634.241-91	Membro

Parágrafo Único - Na ausência da Presidente, a CPL será presidida pelo membro Jaqueline Fátima de Souza.

Art. 2º - DESIGNAR como Pregoeiros e Membros da Equipe de Apoio, os seguintes servidores:

NOME	CPF
Tatiana Marcelli Faria	821.710.681-91
Jaqueline Fátima de Souza	370.992.991-15

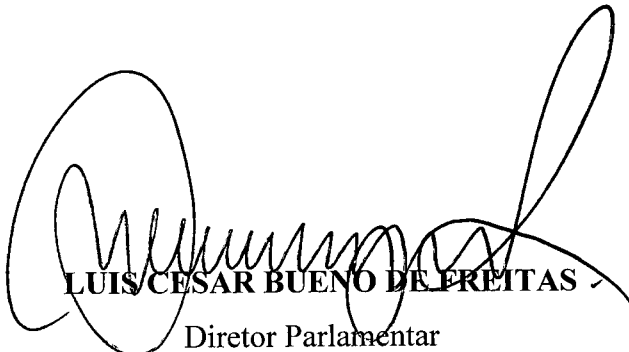


ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 07 de novembro de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no Sistema de protocolo.



**LUIS CESAR BUENO DE FREITAS**  
Diretor Parlamentar